
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**Art. 1º** Fica SUPRIMIDA a redação do art. 15, §7º do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019.

## JUSTIFICATIVA

A redação do referido dispositivo não promove a renovação de benefícios fiscais que contrariem a disposição do art. 8º, §2º da Lei 7958 de 25 de setembro de 2003.

Ocorre que, quando a Lei 7958/2003 foi publicada, não havia qualquer dispositivo identificado como art. 8º, §2º, tanto que, referido dispositivo somente foi adicionado a Lei 7958/2003 no ano de 2018 com a aprovação da Lei 10.741 de 13 de agosto de 2018.

Considerando que em nosso ordenamento jurídico, a análise dos atos administrativos deve ser feita de acordo com a legislação vigente a época, não há como violar o direito adquirido do contribuinte, até porque, quando deferido o pleito da pessoa jurídica (concessão da benesse fiscal), o Estado e o ente privado, assumem inúmeras obrigações a serem cumpridas como requisitos indispensáveis a benesse fiscal, a qual possui prazo determinado.

Oportuno consignar que o deferimento da concessão fiscal, somente era implementado, depois que o Estado verificasse o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos da empresa interessada na obtenção da concessão.

Assim, quando assinados os Termos de Acordo, os benefícios fiscais concedidos as empresas passam a se caracterizar como ato **BILATERAL**, ou seja, ato perfeito e acabado sem que fosse apontado qualquer mácula a concessão da benesse fiscal.

Nesse sentido, considerando que a administração pública estadual pretende negar direito adquirido de contribuintes, o Estado passa a **VIOLAR a segurança jurídica** uma vez que os substratos da *certeza, estabilidade e confiabilidade* da relação bilateral deixaram de vigorar.

Noutro enfoque, deve ser registrado que a redação suprimida apresenta **CONTRADIÇÃO** com o art. 49 do Projeto de Lei Complementar 53/2019 que altera a redação do art. 8º, §2º da Lei 7958/2003.

Portanto, o objeto da presente emenda é privilegiar a segurança jurídica e demonstrar ao setor privado que o Estado de Mato Grosso prima pelo princípio da boa-fé nos atos bilaterais praticados.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual